



Número: **0600036-86.2023.6.06.0009**

Classe: **AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti**

Última distribuição : **12/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Ação Penal, Violência contra a Mulher Candidata ou no Exercício do Mandato Eletivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LARISSA MARIA FERNANDES GASPAR DA COSTA (AGRAVANTE)	JESSICA TELES DE ALMEIDA (ADVOGADO) NATALIA UCHOA BRANDAO (ADVOGADO) RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)
FRANCISCO MAURICIO DA SILVA MARTINS (AGRAVANTE)	ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (ADVOGADO) JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS (ADVOGADO)
FRANCISCO MAURICIO DA SILVA MARTINS (AGRAVADO)	ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (ADVOGADO) JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS (ADVOGADO)
LARISSA MARIA FERNANDES GASPAR DA COSTA (AGRAVADA)	RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO) JESSICA TELES DE ALMEIDA (ADVOGADO) NATALIA UCHOA BRANDAO (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (AGRAVADO)	
JOSEFA MEDEIROS FARIAS (AGRAVADA)	JESSICA TELES DE ALMEIDA (ADVOGADO) NATALIA UCHOA BRANDAO (ADVOGADO) RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163508038	11/03/2025 19:45	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600036-86.2023.6.06.0009 (PJe) - RUSSAS - CEARÁ

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE: FRANCISCO MAURICIO DA SILVA MARTINS, LARISSA MARIA FERNANDES GASPAR DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS - RN7144-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JESSICA TELES DE ALMEIDA - CE26593-A, NATALIA UCHOA BRANDAO - CE30999-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195-A
AGRAVADO: FRANCISCO MAURICIO DA SILVA MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADA: LARISSA MARIA FERNANDES GASPAR DA COSTA, JOSEFA MEDEIROS FARIAS

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS - RN7144-A

Advogados do(a) AGRAVADA: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195-A, JESSICA TELES DE ALMEIDA - CE26593-A, NATALIA UCHOA BRANDAO - CE30999-A

Advogados do(a) AGRAVADA: JESSICA TELES DE ALMEIDA - CE26593-A, NATALIA UCHOA BRANDAO - CE30999-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195-A

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS.
AÇÃO PENAL. CRIME. VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL.
IMUNIDADE MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA.
SÚMULA 24/TSE. DOSIMETRIA. SÚMULA 24/TSE. NEGADO SEGUIMENTO.

1. Agravos interpostos contra juízo negativo de admissibilidade que obstou o trânsito de recursos especiais apresentados em face de acórdão do TRE/CE, que manteve a condenação do agravado pelo crime de violência política contra a mulher (art. 326-B do Código Eleitoral).



Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.***-22 em 12/03/2025 18:52:36

Número do documento: 25031119451785400000160904189

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031119451785400000160904189>

Assinado eletronicamente por: ISABEL GALLOTTI - 11/03/2025 19:45:18

2. Declarações não vinculadas às funções parlamentares não estão cobertas pela imunidade material. Precedente do STF.

3. No caso, a pretensão de que seja reconhecida a atipicidade da conduta ou de que o crime seja desclassificado para o delito de injúria (art. 140 do Código Penal) exigiria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial (Súmula 24/TSE).

4. A fundamentação da Corte de origem quanto à dosimetria da pena está alinhada à jurisprudência deste Tribunal (Súmula 30/TSE). A revisão da pena, com base nas circunstâncias do caso, não prescindiria de reexame dos elementos fático-probatórios, o que é inviável em recurso especial (Súmula 24/TSE).

5. Agravos em recursos especiais a que se nega seguimento.

DECISÃO

Tratam-se de agravos interpostos, em separado, por Francisco Maurício da Silva Martins, eleito vereador de Russas/CE em 2020, e por Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, deputada estadual do Ceará eleita em 2022, contra decisão da Presidência do TRE/CE, que não admitiu recursos especiais apresentados em face de acórdão assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU O ACUSADO PELO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. TIPIFICAÇÃO. VEREADOR. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE. VÍTIMA IDOSA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 286 DO CÓDIGO ELEITORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. O tipo penal de violência política de gênero é inovação introduzida pela Lei nº 14.192/2021, que estabeleceu normas voltadas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, de modo a garantir a participação feminina nos debates políticos, como também garantir-lhes um exercício de mandato livre de barreiras preconceituosas.

2. No presente caso, considerando o teor do discurso, o contexto em que proferido, bem como o bem jurídico tutelado pela novel legislação penal eleitoral, tem-se que a conduta do acusado se subsume ao tipo penal previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, no sentido de que sua manifestação buscava dolosamente impedir ou dificultar o livre desempenho profissional das Deputadas, mediante constrangimento

e intimidação, restando afastada a mera tipificação do crime de injúria.

3. Referido pronunciamento do réu ocorreu em sessão na Câmara dos Vereadores e teve o claro intuito de responder às deputadas com críticas pejorativas sobre suas atuações enquanto defensoras de causas da mulher, afirmando que as parlamentares agiam como borboletas que se transformam em LAGARTAS encantadas e apareciam apenas no dia internacional da mulher com o propósito de MENTIR e DE VENDER ILUSÃO.

4. Desnecessária, para a tipificação e consumação do crime de violência política de gênero previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, a produção do resultado material de efetivamente impedir ou dificultar o desempenho feminino na seara eleitoral ou política.

5. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no artigo 29, VIII, da CF/88. Hipótese que, se reconhecida, esvaziaria o conteúdo e alcance da norma, cujo bem jurídico tutelado jamais seria protegido – “Ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação” (STF. Petição n. 7174, Primeira Turma. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10.03.2020) – Precedentes.

6. Aplicabilidade da majorante prevista no artigo 326-B, parágrafo único, II, do Código Eleitoral em razão de uma das deputadas possuir mais de 60 anos na data do fato e por se tratar de critério objetivo que deve ser aplicado independentemente da prévia ciência do réu, sendo, inclusive, presumida a vulnerabilidade do idoso.

7. Em se tratando de pena de multa aplicada acima do limite legal previsto no artigo 286 do Código Eleitoral, cabível a redução da pena de multa aplicada em primeiro grau diante da ausência nos autos de outros elementos acerca das condições pessoais do condenado, como a eventual dependência econômica de familiares em relação ao réu. Permissivo do parágrafo primeiro do artigo 286 do Código Eleitoral, com a consequente redução da pena de multa fixada no total de 360 (trezentos e sessenta) para o total de 30 (trinta) dias-multa.

8. Reforma da sentença prolatada pelo Juízo a quo, nos termos do voto. (Id. 159942560)

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Francisco Maurício da Silva Martins pela prática do crime de violência política contra a mulher, descrito no art. 326-B do Código Eleitoral, incluído pela Lei 14.192/2021.

Aduziu que, em março de 2023, durante sessão legislativa da Câmara Municipal de Russas/CE, o denunciado constrangeu e humilhou as deputadas estaduais Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, Josefa Medeiros de Farias e Juliana de Holanda Lucena, utilizando-se de menosprezo à condição de mulher com a finalidade de dificultar o desempenho de seus mandatos eletivos.

A conduta do parlamentar municipal ocorreu após nota de repúdio emitida pela Secretaria da Mulher do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) no Ceará, subscrita pelas deputadas, em que se desaprovava a atitude do vereador, que, nos dias anteriores, proferira xingamentos e comentários pejorativos em rede social em desfavor de uma cidadã de Russas/CE.

Não houve proposta de Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), pois, na avaliação do Ministério Público, não seria suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente para condenar o vereador pelo crime do art. 326-B, *caput*, do Código Eleitoral, por 3 vezes, em concurso formal de delitos (art. 70 do Código Penal), à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e 360 dias-multa, no valor 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária e serviço à comunidade (id. 159942509).

O TRE/CE proveu em parte os recursos interpostos pelo então vereador e por uma das deputadas (assistente da acusação) apenas para: a) aplicar a agravante prevista no parágrafo único do inciso II do art. 326-B do Código Eleitoral, tendo em vista que uma das parlamentares estaduais alvo do discurso impugnado era maior de 60 anos na data do fato, redimensionando a pena privativa de liberdade para 3 anos, 10 meses e 18 dias; e b) reduzir a sanção pecuniária para 30 dias-multa, mantido o valor do dia-multa e demais termos estabelecidos na sentença (id. 159942560).

Nas razões do recurso especial interposto por Francisco Maurício da Silva Martins, alegou-se (id. 159942568):

- a) ofensa aos arts. 5º, IV, e 29, VIII, da Constituição Federal (CF), que asseguram a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar aos vereadores, visto que “[...] as palavras proferidas pelo recorrente não possuem qualquer cunho discriminatório, como entendido no v. acórdão, sequer fere a igualdade política de gênero, uma vez que a intenção do recorrente foi tão somente fazer uma crítica a atuação das parlamentares, que demonstram o seu trabalho apenas no outubro rosa e dia internacional da mulher, ou seja, de maneira esporádica, não existindo uma constância” (fl. 9);
- b) violação ao art. 326-B do Código Eleitoral, em que se “[...] prevê que a ocorrência da violência política contra mulher presume-se a finalidade de impedir, obstar ou restringir os direitos políticos da mulher, o que não ocorreu no presente caso [...]” (fl. 9). Na espécie, “[...] o Recorrente utilizou de metáforas, para fazer uma crítica a ausência das deputadas em outros momentos do município que não fossem o outubro rosa ou dia internacional da mulher e expor o descontentamento com o mandato das mesmas” (fl. 13); e
- c) “[...] o v. acórdão ao afastar a tipificação do crime de injúria, acaba por fazer uma negativa a vigência do código penal, vez que a conduta do Recorrente não se enquadra como violência política contra a mulher, pois o mesmo não impediu o exercício do mandato das deputadas, bem como não agiu com menosprezo a condição de mulher. Logo, enquadra-se a referida conduta, no máximo, como injúria [...]” (fl. 19). “Ademais, conforme já rebatido, não se qualifica como violência política ou injúria eleitoral a conduta do Recorrente, vez que o discurso do mesmo não ultrapassou os limites do debate político” (fl. 21).

Requeru-se, ao final, o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido da ação penal “[...] ante a inexistência de crime eleitoral previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral [...]” (fl. 24) ou, de forma subsidiária, que a condenação se fundamente no crime de injúria do art. 140 do Código Penal.

No recurso especial interposto por Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, aduziu-se divergência jurisprudencial, violação ao princípio da proporcionalidade e ao art. 3º da Lei nº 14.192/2021 c/c com o art. 61, II, a, do Código Penal, nos seguintes termos (id. 159942570):



Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.***-22 em 12/03/2025 18:52:36

Número do documento: 25031119451785400000160904189

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031119451785400000160904189>

Assinado eletronicamente por: ISABEL GALLOTTI - 11/03/2025 19:45:18

a) “apesar de ter reconhecido 3 fatores desfavoráveis na primeira fase da dosimetria, o magistrado aplicou o aumento total de apenas 1 sexto da pena mínima aplicável (12 meses). Porém a jurisprudência do STJ e a doutrina são contundentes em considerar como parâmetros devidos para o aumento da pena-base em 1 sexto da pena mínima ou 1 oitavo do intervalo entre a pena máxima e a pena mínima para cada fator desfavorável, devendo o juízo registrar razões específicas ao utilizar outro critério, a fim de garantir a observância da proporcionalidade e do art. 93, IX, da Constituição” (fl. 4);

b) no caso, não se deve aplicar a mesma pena-base em relação a todas as vítimas, visto que uma delas, a deputada Juliana de Holanda Lucena, foi mais agredida que as demais, “[...] impondo-se quanto a esta ser a pena-base aumentada de 1/8 do intervalo entre a pena mínima e a pena máxima para cada fator apto a aumentar a reprovabilidade da conduta delinquente” (fl. 6);

c) “[...] precisa ser reconhecida motivação torpe na violência política de gênero praticada pelo acusado, configurando-se uma agravante (art. 61, II, a, do Código Penal) e não mera circunstância judicial desfavorável. Afinal, a motivação do réu foi de inibir a crítica ao seu ato ilícito (injúria e difamação sexistas) contra mulher natural de Russas/CE, desdenhando das deputadas do seu próprio partido que desabonaram a sua conduta, sendo que o réu mal sabia quem elas eram” (fl. 6);

d) “[...] o vereador denunciado atacou conscientemente 3 pessoas distintas na intenção de constranger cada uma delas, de modo que houve dolos autônomos nas falas, ainda que o motivo da conduta única fosse o mesmo, afastando-se a aplicação do concurso formal de natureza própria e muito mais ainda a do art. 71 do Código Penal, que se refere a conduta reiterada” (fls. 11/12); e

e) a redução da penalidade de multa não foi razoável. “O TRE-CE diminuiu de 360 dias-multa para 30 dias-multa tal penalidade pecuniária no tocante à soma global, estipulando 10 dias-multa para cada crime contra as 3 vítimas pré-determinadas. Tendo em vista que cada dia-multa foi mantido no valor de 1 quinto do salário mínimo, temos a imposição de uma multa de 2 salários mínimos para cada crime, sendo que o acusado é vereador, tendo o magistrado expressamente considerado sua remuneração específica na Câmara de Russas/CE, sendo este dado público. Mas a remuneração líquida foi ainda informada pelo próprio réu como R\$ 7.121,89, valor praticamente igual à multa inteira aplicada no TRE-CE ao ignorar a renda do réu e a gravidade inerente ao crime visto. Logo, impõe-se o aumento das multas” (fl. 12).

Com base nessas alegações, requereu-se a reforma parcial do acórdão do TRE/CE apenas para majorar as penas privativa de liberdade e pecuniária impostas ao acusado.

A Presidência do TRE/CE não admitiu os recursos especiais sob os seguintes fundamentos (id. 159942571):

a) o recurso interposto por Francisco Maurício da Silva Martins pretende o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial nos termos da Súmula 24/TSE;

b) quanto ao recurso especial interposto por Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, “de forma genérica, [...] requer o reconhecimento do motivo torpe, embora devidamente decidido por este TRE atendendo à previsão legal”. Ademais, não demonstrou o alegado dissídio jurisprudencial (Súmula 28/TSE) e a rediscussão sobre a dosimetria da pena demandaria indevido reexame fático-probatório (Súmula 24).

Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial por Francisco Maurício da Silva Martins, no qual se alega que “a interpretação equivocada ou não aplicação correta destes dispositivos [art. 5º, IV e art. 29, VIII da CF e 140 do Código Pena] implicou diretamente no desfecho

desfavorável ao direito defendido, contrariando frontalmente as disposições legais. A apresentação destas violações constitui fundamento inequívoco para a admissibilidade do recurso especial, visando à correção da interpretação inadequada dos dispositivos legais federais pela instância recorrido" (id. 159942574, fl. 4).

Por sua vez, no agravo interposto por Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, sustenta-se que (id. 159942576)

a) "[...] é surreal que a decisão agravada impute argumentação genérica ao apelo inadmitido, tendo em vista que foi – de forma eloquente e enfático – explicado por que deve a agravante de motivo torpe ser aplicada no caso, bem como em que consiste a divergência entre o TRE-CE e o STJ, sendo absurda a afirmação de que não houve cotejo analítico entre o arresto do TRE que manteve aumento de pena-base em 1/18 da pena mínima apesar da identificação de 3 fatores de aumento da pena-base, sem qualquer fundamento para esse critério personalizado, o que torna a deliberação incompatível com os precedentes do STJ citados, sendo transscrito o inteiro teor de 1." (fl. 3); e

b) "é notória a exposição detalhada dos fundamentos despidos de qualquer revolvimento fático-probatório afetos à efetividade das infringências legais indicadas, bem como o dissídio jurisprudencial envolve matéria puramente de direito, ficando evidente das transcrições de ementas realizadas que o STJ impede a aplicação de aritmética inusitada para o cálculo da pena-base sem fundamentação que a justifique" (fl. 6).

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo e ao recurso especial por Francisco Maurício da Silva Martins (ids. 159942583 e 159942581) e pelo Ministério Público (id. 159942587). Embora intimada para contrarrazões, Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa não se manifestou (certidão id. 159942588).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento dos agravos para conhecer os recursos especiais e a eles negar provimento (id. 160126698).

É o relatório.

O agravo e o recurso especial interpostos por Francisco Maurício da Silva Martins estão assinados eletronicamente e foram juntados no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. José Aleixon Moreira de Freitas, cuja procuração se encontra no id. 159942391.

O agravo e o recurso especial interpostos por Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa estão assinados eletronicamente e foram juntados no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Raul Lustosa Bittencourt de Araújo, cuja procuração e substabelecimento constam nos id. 159942363 e 159942364.

1. Agravo em recurso especial interposto por Francisco Maurício da Silva Martins

O recurso especial interposto por Francisco Maurício da Silva Martins não foi admitido na origem sob o fundamento de que incide o óbice da Súmula 24/TSE.

O agravante não conseguiu demonstrar que, a partir do delineamento fático contido no acórdão, seria possível rever o entendimento da Corte de origem sem promover nova análise de fatos e provas.

Conforme se extrai do acórdão de origem, o ora agravante, em março de 2023, à época no exercício do cargo de vereador de Russas/CE, proferiu discurso no plenário da câmara municipal em que constrangeu e humilhou três deputadas estaduais mediante comentários pejorativos que

denotam menosprezo à condição de mulher e às causas femininas que elas defendem. Transcrevo:

Segundo a denúncia apresentada pelo Ministério Público em primeiro grau, o acusado se envolveu em uma discussão na rede social Facebook com a munícipe Gabriela Alexandre, em que teria proferido diversos termos e expressões pejorativas contra ela, a exemplo, “quenga de um vereador”, além de outros comentários indecorosos e indecentes, e que tal fato originou a nota de repúdio emitida pela Secretaria Estadual de Mulheres do Partido dos Trabalhadores de Russas e subscrita pelas Deputadas Estaduais Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, Josefa Medeiros de Farias e Juliana de Holanda Lucena.

Prossegue que, **no início do mês de março do corrente ano, “o denunciado chamou as parlamentares de oportunistas que agem como ‘borboletas que se transforma em lagartas encantadas e aparecem só no dia internacional da mulher querendo vender ilusão’, e aduziu também ‘aí vocês se encantam, aí só vão aparecer no outubro rosa, para vender ilusão de novo’.** Referida agressão se deu no plenário da Câmara Municipal de Russas-CE, sendo amplamente divulgado pelas redes sociais (facebook, instagram, youtube, etc..). As falas estão registradas através de vídeos insertos na rede social Instagram, e podem ser acessados através dos links colacionados na notícia-crime anexada.” (Id 19530744)

Confira-se trecho de transcrição da fala:

Senhor Presidente, eu quero entrar aqui noutra seara, eu peço a Vossas Excelências, enquanto tá dando os parecer aí nos projetos, pra eu falar aqui mais um pouco. Que eu quero falar aqui sobre essa tema que eu entrei aqui... e por que que me criticaram. Colocaram uma matéria nas redes sociais dizendo: "Vereador de Russas expõe as partes íntimas de uma mulher". Pra você expor as partes íntimas de uma mulher eu acho que você precisa tirar a roupa dela, não é verdade? Ou com um comentário que você faz você expõe parte íntima? Agora olha a maldade que a imprensa usa para comigo. Vereador... a mulher lá na Suiça, eu expus as partes íntimas dela lá na Suiça... Aí umas mulheres aqui do Município de Russas, duas, que eu não vou perder nem o tempo de citar o nome delas, foram à Assembleia do Estado do Ceará pra falar com as três deputadas do PT, pra pressionar aqui a direção do PT de Russas a me forçar a fazer um pedido de retratação. Aí eu queria dizer pra essas três deputadas que as Senhoras... as três deputadas... uma é a... Luciana Lu... Juliana Lucena, a outra não sei se é Larissa Gaspar, não me lembro direito, e... e outra lá. Sei que são três deputadas. Eu quero dizer pra Senhoras, já que as Senhoras souberam da notícia, as Senhora vai ouvir o meu discurso também. As Senhoras deixem de ficar que nem borboleta que se transforma em lagarta encantada, que aparece só no dia internacional da mulher, querendo vender ILUSÃO, aí depois vocês se encantam, aí só vão aparecer no outubro rosa, pra vender ilusão de novo. [...] Eu nem assinei retratação e nem assino! Porque o que eu disse... tem momentos em que a gente tem que recuar. Eu disse depois que eu fui ofendido. Se a pessoa que me ofendeu se retratar, eu me retrato. Eu me retrato... agora caso contrário, eu não me retrato. (...) Agora não venham essas mulheres, que são umas LARGARTAS, as borboletas

encantadas, que só aparece no Dia Internacional da Mulher... Elas só conhece as mulher no Dia Internacional da Mulher. Aí botam um palco no meio das praças, aí vão MENTIR, dizer que tem programa isso, tem programa aquilo, não se faz uma prevenção! Dê uma nota de repúdio pra Secretaria de Saúde do Município de Russas, Deputada! Dê uma nota de repúdio pra Secretaria de Saúde, dê uma nota de repúdio pra o Prefeito de Russas, que não cuida da Saúde das mulheres de Russas! Aí a nota de repúdio vem pra o vereador que cobra, Presidente. [...] E cadê as deputadas? Cadê as duas mulheres que defendes as mulheres aqui no Município de Russas, que não vai pra essas ações. Por que que elas não vão pra essas ações? Eu queria muito bem usar aqui essa Tribuna... "Rapaz, um grupo de mulheres, a representação das mulheres do Município de Russas. Tavam lá no Alto do São João". Vão lá Deputadas! Ver a realidade do Alto do São João, do Município de Russas. Três deputadas que a Assembleia tem, ao invés de ir nos hospitais pra puder melhorar as condições de vida, em vez de ir tentar abrir o hospital do Vale do Jaguaribe, fica com negócio de dar nota de repúdio pro Vereador Maurício Martins. [...] (...) Eu fui brincar um boi, lá no Teatro José de Alencar tem uma praça em frente que tava cheio de mulheres de rua. As mulheres amamentando suas crianças, encostadas num banco. São mulheres também! VÃO LÁ DEPUTADAS! = MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Peçam lá pra fazer, pra dar nota de repúdio. Vocês devem dar nota de repúdio pra quem é pra cuidar daqueles morador, daquelas moradoras de rua, e não deu! Dê uma nota de repúdio, Juliana Lucena, pra o seu pai! Que tá saindo manchete no jornal que ele não pi, não aparece na Prefeitura, pra cuidar da Saúde das mulheres do povo de Limoeiro. Dê uma nota de repúdio pra o seu pai, Juliana Lucena! Dê uma nota de repúdio pra o seu pai, que é muito feio pra Senhora. [...] Por que que a Senhora não dá uma nota de repúdio pra Governadora Izolda Cela, pra ex-Governadora, que inaugurou um Hospital Regional sem funcionar?! [...] Dê uma nota de repúdio pra eles! Dê uma nota de repúdio pra o seu pai, que foi bater palma pra Governadora, sem o hospital funcionar. É isso que a senhora devia fazer. Eu nem assinei retratação e nem assino!

(Id. 159942560)

O pronunciamento foi uma reação à nota de repúdio subscrita pelas vítimas, na qual condenaram a conduta misógina e preconceituosa do então vereador, que, dias antes, proferira nas redes sociais xingamentos e comentários depreciativos em desfavor de uma cidadã do município. É o que se infere do seguinte excerto:

Afinal, a insurgência do Vereador ocorreria após a nota de repúdio emitida pelo Partido dos Trabalhadores do Ceará – subscrita pelas Deputadas Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, Josefa Medeiros de Farias e Juliana de Holanda Lucena – contra xingamentos e comentários pejorativos do Vereador em detrimento da cidadã Gabriela Alexandre, chamando-a, além de outras expressões indecorosas, de “quenga de um vereador”.

Sobre esse aspecto, a sentença recorrida reconhece que “É fato incontrovertido nos autos, como se depreende nitidamente da peça defensiva (v. ID 115460772), que a

motivação do discurso do acusado foi o descontentamento deste com a nota de repúdio emitida pela Secretaria da Mulher do PT-CE (v. ID 114706739, p. 9), pela qual se cobrava providências do diretório municipal de Russas no sentido de apurar possível violação das normas partidárias por parte do vereador ao agredir verbalmente a munícipe Maria Gabriela Alexandre Dias durante discussão travada nas redes sociais."

(Id. 159942560)

Nas razões do recurso especial, o ora agravante alegou desrespeito à garantia da imunidade material conferida aos vereadores no art. 29, VIII, da Constituição Federal, o que tornaria atípico o fato que lhe é imputado.

Sobre essa matéria, filio-me à compreensão externada pelo Supremo Tribunal Federal no seguinte julgado:

QUEIXA – IMUNIDADE PARLAMENTAR – ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A imunidade parlamentar pressupõe nexo de causalidade com o exercício do mandato. Declarações proferidas em contexto desvinculado das funções parlamentares não se encontram cobertas pela imunidade material.

(STF. Petição 7174, Primeira Turma. Rel. designado Min. Marco Aurélio, julgado em 10/3/2020)

Pela similaridade com o presente caso, em que as manifestações do recorrente foram amplamente divulgadas nas plataformas digitais, transcrevo trecho do voto do Ministro Luis Roberto Barroso no referido precedente:

Tenho reservas sobre o caráter absoluto da imunidade relacionada às declarações proferidas somente no Congresso, mas, no caso concreto, não é necessário superar a jurisprudência. Isso porque, como já decidiram as duas Turmas desta Corte, o fato de o parlamentar estar na Casa Legislativa no momento em que proferiu as declarações pode ser circunstância meramente acidental, se as ofensas se tornaram públicas por intermédio da internet, meios de comunicação de massa ou postagens em rede social (Inq 3932, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.06.2016; AO 2002, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 02.02.2016). Foi o que ocorreu no caso concreto: após proferir as declarações na Câmara dos Deputados, o próprio querelado as veiculou em sua página pessoal no Facebook, além de terem sido divulgadas por diferentes meios de comunicação e se encontrarem disponíveis no Youtube.

[...]

Não deve ser suficiente que exista uma relação indireta e incidental entre as declarações e a função parlamentar. A imunidade parlamentar traduz uma norma de exceção, um “privilegio” dos congressistas. Como toda norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente.

De todo modo, ainda que se entenda que as declarações guardam conexão com a atividade parlamentar, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado, cada vez mais veementemente, que o direito à livre expressão política dos parlamentares, ainda que vigoroso, deve se manter nos limites da civilidade. Nós vivemos no Brasil, atualmente, um momento emblemático. Nós estamos tentando mudar de patamar como país, não só em matéria de renda, mas em termos éticos. Nós estamos em busca de igualdade racial; nós estamos em busca de igualdade para as pessoas independentemente da sua identidade e de sua orientação sexual.

A liberdade de expressão é um direito fundamental e a liberdade de expressão dos parlamentares relacionadas às suas funções é ainda mais extensa. O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. É dever de todos nós combater a intolerância, os discursos de ódio e de exclusão, e qualificar o debate público. Ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação.

Assim, os fatos imputados ao recorrente não estão protegidos pela imunidade parlamentar.

Pretendeu, ainda, afastar a configuração do crime do art. 326-B do Código Eleitoral ao argumento de que não está presente no caso a finalidade de impedir ou dificultar o exercício dos direitos políticos das vítimas. Defendeu que o fato, no máximo, se enquadra como crime de injúria do Código Penal e que o seu discurso não ultrapassou os limites da liberdade de expressão.

A propósito, destaco trecho do acórdão:

No presente caso, considerando o teor do discurso, o contexto em que proferido, bem como o bem jurídico tutelado pela novel legislação penal eleitoral, tem-se que a conduta do acusado se subsume ao tipo penal previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, no sentido de que sua manifestação buscava dolosamente impedir ou dificultar o livre desempenho profissional das Deputadas, mediante constrangimento e intimidação - crime que não requer a produção do resultado material para sua consumação - restando afastada a mera tipificação do crime de injúria.

Como lançado pela PRE, nas contrarrazões ao recurso (ID 19530913): “O fato é que, Maurício Martins quis botar à prova, perante toda a sociedade Russas (e onde seu discurso estivesse sendo assistido on-line), o trabalho desenvolvido pelas Deputadas na qualidade de parlamentares e representantes direta no povo, pairando ainda, sua integridade moral uma vez que afirmou que as mesmas “vendiam ilusão”. Não devemos esquecer que, tal atitude, reflete diretamente no desempenho dos mandatos, uma vez que deixa a integridade moral das vítimas ridicularizadas perante o povo, principalmente, aqueles que os elegeram.”

Da descrição dos fatos contida no acórdão recorrido, tem-se claro que o intuito da conduta do recorrente foi precisamente prejudicar e descredibilizar gratuitamente a atuação política das parlamentares perante a comunidade.

Assim, diante do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, a pretensão do agravante no sentido de afastar a configuração do crime do art. 326-B do Código Eleitoral ou de desclassificá-lo para o delito de injúria, exigiria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial nos termos da Súmula 24/TSE.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravio em recurso especial (id. 159942574), nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

2. Agravo em recurso especial interposto por Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa

A Presidência do TRE/CE não admitiu o recurso especial interposto por Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa (assistente da acusação) por concluir que as razões recursais referentes à agravante de ter sido o crime cometido por motivo torpe foi formulada de maneira genérica, além de incidirem os óbices das Súmulas 24 e 28/TSE.

Nas razões do agravio, não se evidenciou que as razões do recurso especial apresentam o cotejo analítico capaz de demonstrar a divergência jurisprudencial, assim também como não se explana de que maneira seria possível reformar o entendimento da Corte de origem quanto à dosimetria da pena sem promover nova incursão do acervo fático-probatório.

No recurso especial, sustentou-se afronta ao princípio da proporcionalidade, aos arts. 93, IX, da CF, 326-B do Código Eleitoral, acrescido pela Lei 14.192/2021, e 61, II, a, do Código Penal. Defendeu-se que a pena corporal foi fixada em patamar inferior ao mínimo adotado pelo STJ, sem justificativa, e que, quanto à vítima Juliana Lucena, o aumento de pena deveria ter sido maior do que o arbitrado pelas instâncias ordinárias. Arguiu-se, ainda, que, apesar de reconhecer que a motivação do crime foi silenciar as deputadas que o criticaram por suas condutas sexistas, motivo que se configura torpe, o juízo singular e o TRE/CE deixaram de aplicar a respectiva agravante genérica. Aduziu-se, por fim, que ao reduzir a multa ignorou a condição econômica do réu e a gravidade do crime.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, é de que a fixação da pena-base não tem fórmula matemática inexorável e de que a individualização da pena está sujeita à revisão na instância extraordinária apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMONOSA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. COMPENSAÇÃO ENTRE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E OS BONS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA AOS CORRÉUS E PARTÍCIPES. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO FUNDAMENTADO. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

[...]

5. Não há direito subjetivo do réu à aplicação do *quantum* de aumento de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo de apenamento, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora tais frações correspondam a parâmetros aceitos por este STJ, sua aplicação não é obrigatória, **pois a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido.**

[...]

11. Agravo desprovido.

(STJ: AgRg-HC 857.826/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/12/2023 - sem destaque no original)

No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DA REVISÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE.

[...]

6. É inviável o acolhimento da pretensão recursal de realizar a revisão da dosimetria da pena, uma vez que a Corte de origem, ao aplicar a pena, analisou as circunstâncias das condutas delituosas e todas as nuances envolvidas a partir da análise das provas dos autos. Assim, alterar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice do verbete sumular 24.

7. **“A dosimetria da pena não segue fórmula matemática pré-definida, mas é realizada de acordo com as circunstâncias do caso concreto, reconhecendo-se certa discricionariedade do julgador na fixação do montante da pena dentro dos limites legais”** (REspe 42-10, red. para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23.10.2019)

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AREspe 457-46.2012.6.09.0133/GO, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 3/3/2023 - sem destaque no original)



Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.***-22 em 12/03/2025 18:52:36

Número do documento: 25031119451785400000160904189

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031119451785400000160904189>

Assinado eletronicamente por: ISABEL GALLOTTI - 11/03/2025 19:45:18

Na espécie, o TRE/CE manteve a pena-base em 1 ano e 2 meses para cada crime, fez incidir a agravante relativa à idade da vítima Josefa Medeiros Farias (maior de 60 anos na data do fato), o que resultou no acréscimo de 1/3 da pena, equivalente a 4 meses e 18 dias de reclusão. Com isso, a pena privativa de liberdade foi fixada em 3 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão, incluindo a incidência das regras relativas ao concurso formal. Por outro lado, a sanção pecuniária foi reduzida de 360 para 30 dias-multa. Transcrevo o correspondente excerto do acórdão:

Superada essa questão de mérito, no que se refere a aplicação da pena, entendo, em princípio, pela correta aplicação da penalidade aplicada em primeiro grau, tendo o magistrado fixado a pena atento aos critérios da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, previstos no artigo 59 do Código Penal. Portanto, a pena estabelecida de 1 ano e 2 meses para cada crime resta necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Entendo, contudo, pela aplicabilidade da majorante prevista no artigo 326-B, parágrafo único, II, do Código Eleitoral (um terço da pena) em razão da deputada Josefa Medeiros Farias possuir mais de 60 anos na data do fato e por se tratar de critério objetivo que deve ser aplicado independentemente da prévia ciência do réu, sendo, inclusive, presumida a vulnerabilidade do idoso. Precedente do STJ (AgReg no HC 798.897/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5^a Turma, julgado em 27/04/2023, DJe de 3/5/2023). Em se tratando da pena de 1 ano e 2 meses, a agravante de 1/3 (um terço) equivale a um aumento de 4,6 meses, ou seja, 4 meses e 18 dias, em relação ao crime praticado contra a Deputada Josefa Medeiros Farias.

Inaplicáveis, no caso sob exame, as majorantes previstas no artigo 61, II, a e g do Código Penal que cuidam, respectivamente, do aumento de pena por motivo fútil ou torpe e com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, vez que as circunstâncias em que ocorrido o crime – no caso, o discurso proferido pelo Vereador no exercício da função motivado pela nota de repúdio do Partido subscrita pelas Deputadas - foram utilizadas para a tipicidade do crime de violência política de gênero e para a definição da pena base aplicada. Portanto, não podem ser utilizadas em duplicidade para a majoração da pena, sob pena de ocorrência de *bis in idem* na dosimetria.

Outrossim, diante de uma única conduta do imputado, a qual se desdobrou em três ações delituosas, entendo, nos termos propostos pela PRE, que “(...) o agente agiu com uma só ação, no caso, o discurso, tendo praticado dois ou mais crimes idênticos, sendo aplicado as penas de forma cumulativa em razão da intenção de atingir todas as deputadas, como se viu da transcrição de sua fala. Dessa forma, não é o caso de ocorrência de crime continuado do art. 71 do CP, como aduz o recorrente com vistas a tentar a redução da pena aplicada, mas, de fato, de concurso formal da segunda parte do art. 70 do CP, chamado pela doutrina como concurso formal imperfeito, onde se segue a mesma regra do concurso material do art. 69 do CP. “

No que diz respeito à pena de multa, diante da ausência nos autos de outros elementos acerca das condições pessoais do condenado, como a situação

econômica e a eventual dependência de familiares em relação ao réu, entendo por bem, nos permissivos do parágrafo primeiro do artigo 286 do Código Eleitoral², reduzir a pena de multa fixada no total de 360 (trezentos e sessenta) para o total de 30 (trinta) dias-multa, mantido o valor do dia multa estabelecido na sentença recorrida.

(Id. 159942560)

Não vislumbro da fundamentação dispensada pelo julgador qualquer ilegalidade a ser corrigida, a qual encontra-se alinhada a jurisprudência deste Tribunal, a atrair a incidência da Súmula 30/TSE. Além disso, a Corte de origem justificou o *quantum* da pena levando em conta as circunstâncias do caso. Assim, a revisão da pena imposta ao agravado não prescindiria de reexame dos elementos fático-probatórios, o que é inviável em recurso especial (Súmula 24/TSE).

Desse modo, o recurso especial para o qual se busca dar trânsito não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravado em recurso especial (id. 159942576), nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema*.

assinado eletronicamente

MINISTRA ISABEL GALLOTTI
Relatora